

PUBLICADO DOC 07/10/2005

PARECER Nº 1014/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0228/05.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a prioridade de tramitação e julgamento nos procedimentos administrativos municipais, em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade (art. 225, caput da Lei Orgânica do Município).

A presente iniciativa acompanha a Lei Federal nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que dispõe:

“Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.”

Dessa forma o Município consolida sua política de atendimento preferencial aos idosos.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria absoluta para deliberação, é necessária a votação em Plenário, na forma do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/9/05

Jooji Hato

José Américo

Kamia

Russomanno

Soninha

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR AURÉLIO MIGUEL E DOS VEREADORES CELSO JATENE, CARLOS A. BEZERRA JR E GILSON BARRETO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0228/05

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a prioridade de tramitação e julgamento nos procedimentos administrativos municipais, em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

O projeto esbarra no disposto pelo art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município que reserva privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre organização administrativa e prestação de serviços públicos.

Assim sendo o projeto padece de vício de iniciativa e, conseqüentemente, ofende o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º, da Constituição da República e no art. 6º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Além disso, a matéria já está disciplinada na Lei Federal nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que dispõe:

“Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1o O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2o A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3o A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.”

Ante o exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/9/05

Celso Jatene – Presidente

Aurélio Miguel – Relator

Carlos A. Bezerra Jr.

Gilson Barreto

Jooji Hato (contrário)

José Américo (contrário)

Kamia (contrário)

Russomanno (contrário)

Soninha (contrário)